



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.789, DE 2013.

(Do Sr. Jerônimo Goergen e outros)

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997; 11.934, de 5 de maio de 2009; 10.865, de 30 de abril de 2004; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 5.070, de 7 de julho de 1966, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA nº

2015.

Suprima-se do texto do artigo 6º do PL 6789, de 2013, a expressão “*ou privado*”, constante da nova redação proposta ao inciso II do artigo 1º da LGT – Lei Geral de Telecomunicações, e do inciso II do parágrafo 1º do mesmo dispositivo, substituindo-as pela seguinte redação:

Art. 6º.....

“Art. 1º

II - financiar, de outras formas, programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público e suas utilidades.”

.....

“§ 1º

II - subsídio direto, por meio do pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços de telecomunicações, prestados em regime público, e de outros bens e utilidades acessórias, no âmbito dos programas, projetos e atividades governamentais de que trata o inciso II do caput deste artigo.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A LGT dispõe que os serviços essenciais devem ser prestados em regime público. Nesse sentido, levando-se em conta que não há metas de universalização aos serviços prestados em regime privado, alterar a Lei do FUST para permitir que parte de seus recursos seja destinada ao custeio de serviços de telecomunicações privados, descaracterizará a essência do próprio FUST, desvirtuando sua finalidade em prol da transferência de renda dos consumidores (contribuintes) para as empresas de telecomunicações.

Em razão dos argumentos expostos, sugerimos a presente emenda supressiva no artigo 6º do PL 6789, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **SERGIO ZVEITER**
PSD/RJ